

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de Roraima	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente	28

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 122, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 55/2021, recebido em 10 de dezembro de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. **CARLOS GILBERTO MAGALHÃES** para prestar auxílio perante a 34ª Promotoria Eleitoral – Santo Antônio de Pádua, especificamente no feito MPRJ 2021.00958544, no mês de dezembro de 2021; e
2. **RAQUEL MADRUGA DO NASCIMENTO BRITO** para atuar perante a 198ª Promotoria Eleitoral – Resende, no mês de dezembro de 2021, em razão da licença especial da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 55/2021, recebido em 10 de dezembro de 2021),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça **ALINE PALHANO ROCHA COSSERMELLI OLIVEIRA** para atuar perante a 198ª Promotoria Eleitoral – Resende, no mês de dezembro de 2021.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 56/2021, recebido em 10 de dezembro de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. ELIANE ALMEIDA DE ABREU BELÉM para atuar perante a 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no período de 08 a 17 de dezembro de 2021, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2. CARLA CARVALHO LEITE para atuar perante a 201ª Promotoria Eleitoral – Nilópolis, no período de 08 a 17 de dezembro de 2021, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando a edição da Portaria 604/2021, pela Secretaria de Cultura, publicada em 28 de outubro de 2021, que proíbe o uso da linguagem neutra em projetos financiados pela Lei Rouanet;

Considerando que, pelo Twitter, o Secretário Especial de Cultura, Mario Frias, explicou o motivo da decisão: para ele, a linguagem neutra é uma “destruição ideológica”; “Não há cultura sem comunicação. O que se convencionou chamar de linguagem neutra, na verdade, não é linguagem, é mera destruição ideológica da nossa língua”;

Considerando, por outro lado, que para a vice-presidente da Associação Brasileira de Linguística (Abralín), Raquel Freitag, a linguagem neutra precisa ser mais difundida entre os brasileiros e a cultura deveria ter a inclusão como conceito. “Esse tipo de linguagem fica numa bolha de poucas pessoas ainda e precisa alcançar, incluir, mais pessoas. Já tivemos uma discussão parecida no passado, quando tentavam barrar o estrangeirismo, ou seja, algumas expressões de outros países usados no dia a dia. Obviamente isso não funcionou porque já eram palavras usadas no dia a dia das pessoas”.

Considerando que José Ricardo Cunha, doutor em direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e especialista em Ética, registra que “A medida tem uma proposta de inclusão, aumentar a representação na própria linguagem. Isso parte de movimentos minoritários, feministas, etc. No ponto de vista dos direitos humanos, essa mudança é bem vista e necessária. Por isso, a determinação que foi colocada pode impedir o processo de ampliação e representatividade, e não é bem-vinda”, afirmou o professor.

Considerando que Luiz Schiwindt, linguista da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul (UFRGS) entende que a medida fora imposta pelo governo e destaca que a “língua muda e não cabe o controle governamental”;

Considerando, na prática, que a decisão impede a substituição de artigos masculinos e femininos pela letra “x” ou “e”, que na proposta da linguagem neutra tem como objetivo representar pessoas não binárias (quem não se identifica nem com o gênero masculino nem com o feminino). Assim, “amigo” ou “amiga” virariam “amigüe” ou “amigx”. As palavras “todos” ou “todas” seriam substituídas, da mesma forma, por “todes” ou “todxs”;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000687/2021-14;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar violação dos princípios constitucionais da igualdade, da não-discriminação, da dignidade humana e do direito à cultura, além de eventual censura prévia na Portaria 604/2021 (Secretaria de Cultura).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas no Ofício n. 0043/2021/FTCOMBATE - MPAC do qual se depreende, em síntese, possível inércia por parte da Superintendência do Inkra no Acre na atividade de atualização de dados de beneficiários da reforma agrária junto ao Sistema Nacional de Reforma Agrária (Sipra) e na posterior alimentação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o que, por sua vez, estaria dificultando a atuação daquele órgão ministerial na identificação de proprietários de terras responsáveis por infrações ambientais;

Considerando que o INCRA informou que iniciou as medidas administrativas para atualização dos dados registrados no SIPRA, sem apresentar planejamento, cronogramas para importação dos dados para a base do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar);

Considerando que a suficiência e a integralidade na alimentação dos dados no Sicar se mostra imprescindível à identificação e responsabilização de possíveis infratores ambientais;

Considerando, por fim, as informações contidas Notícia de Fato nº 1.10.000.000463/2021-11;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a alimentação dos dados e a atualização dos cadastros de assentados (inclusão e exclusão), pelo INCRA, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) e a respectiva importação das informações produzidas para o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000036/2021-11 em Inquérito Civil para apurar possíveis impactos de interdição no Sítio Arqueológico Colônia São Sebastião, localizado entre as Comunidades de São Joaquim e Nova Betânia, em São Paulo de Olivença (AM), a qual estaria prejudicando a realização de benfeitorias, melhorias de acesso, terraplanagem e pavimentação nas vias das comunidades indígenas, notadamente Estrada da Betânia, José Alai De Moraes, bem como o acesso a serviços públicos e privados essenciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000036/2021-11, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM) a partir de representação encaminhada por indígenas da etnia Kokama das comunidades Nova Betânia, São Joaquim, Colônia São Sebastião - Santa Maria e Vila Nova Jordânia, localizadas no município de São Paulo de Olivença (AM), os quais relatam que a possível interdição do Sítio Arqueológico Colônia São Sebastião, localizado entre as Comunidades de São Joaquim e Nova Betânia, estaria prejudicando a realização de benfeitorias, melhorias de acesso, terraplanagem e pavimentação, nas vias das comunidades, notadamente Estrada da Betânia, José Alai De Moraes, bem como o acesso a serviços públicos e privados essenciais;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto para a sua conclusão, bem como a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00010045/2021, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000035/2021-68 em Inquérito Civil para apurar possíveis impactos gerados pela interdição da jazida de areia situada no perímetro territorial da comunidade Nova Betânia, localizada em São Paulo de Olivença (AM), fato que estaria gerando prejuízo às comunidades indígenas vizinhas, uma vez que não seria permitido realizar benfeitorias na estrada ou fazer retiradas de areia para benefício das famílias das comunidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000035/2021-68, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM) a partir de representação encaminhada por indígenas da etnia Kokama das comunidades Nova Betânia, São Joaquim, Colônia São Sebastião-Santa Maria e Vila Nova Jordânia, localizadas no município de São Paulo de Olivença (AM), cujo interesse é a desinterdição da jazida de areia situada no perímetro territorial da comunidade Nova Betânia;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto para a sua conclusão, bem como a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00010042/2021, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000048/2021-37 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pela Prefeitura de Tonantins (AM) em relação aos agentes comunitários de saúde do município, notadamente a substituição de todos os agentes pela nova gestão sem que houvesse atualização cadastral (CNEs) ou concurso público e recebimento de incentivo financeiro pelos novos agentes comunitários sem o respectivo labor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000048/2021-37, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM) mediante representação de ex-agente comunitária de saúde que apontou possíveis irregularidades supostamente praticadas pela Prefeitura de Tonantins (AM) em relação aos profissionais de sua classe, notadamente a substituição de todos os agentes pela nova gestão sem que houvesse atualização cadastral (CNEs) ou concurso público e recebimento de incentivo financeiro pelos novos agentes comunitários sem o respectivo labor;

CONSIDERANDO o prazo previsto para a sua conclusão, bem como a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00010046/2021, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR-BA nº 14, de 08 de setembro de 2021, e em atendimento ao voto 3028/2020, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão 593ª, de 16 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ADNILSON GONÇALVES DA SILVA, lotado na PRM/Barreiras, para officiar nos autos SR/PF/PI-IPL-00144/2017.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras.

Art. 4º Cessando o impedimento do 2º Ofício da PRM/Barreiras, o Procurador da República em atuação no 1º Ofício poderá solicitar o retorno dos autos para o titular.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000059/2021-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000059/2021-30, bem como que ainda pendem esclarecimentos quanto à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Jeremoabo/BA para a implantação das Redes de Atenção Psicossocial (RAPS);

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema "improbidade administrativa", com o seguinte objeto:

"Investiga a destinação dos recursos recebidos entre 2014 e 2018 pelo Município de Jeremoabo/BA para a implantação das Redes de Atenção Psicossocial (RAPS)".

Registre-se. Publique-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.010.000198/2021-02. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual venda ilegal e/ou arrendamento ilegal de áreas localizadas no interior da terra indígena Barra Velha, de índios para não índios, no distrito de Caraíva, Porto seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000198/2021-02;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual venda ilegal e/ou arrendamento ilegal de áreas localizadas no interior da terra indígena Barra Velha, de índios para não índios, no distrito de Caraíva, Porto seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Determino seja expedido ofício para a FUNAI, a fim de que se manifeste sobre a representação anexa, devendo informar se tem conhecimento sobre o noticiado, se adotou alguma providência até o momento, se realiza censo anual com fiscalização adequada no interior da referida área indígena, dentre outras informações que entender relevantes;

b) Determino ainda seja requisitada a instauração de inquérito policial para apurar os crimes de estelionato fundiário, falsidade documental, dentre outros, cuja requisição deverá ser instruída com a representação anexa, indicando como diligência inicial a realização de diligências em campo para obtenção de informações, expedição de ofício para a FUNAI a fim de verificar os exatos limites da referida área indígena, expedição de ofício para o cartório de notas de Caráíva, Trancoso, Arraial e Porto Seguro, a fim de verificar a eventual lavratura de escrituras de arrendamento ou compra e venda no interior da referida terra indígena.

c) Determino também expedição de ofício para a prefeitura de Porto Seguro para que se manifeste sobre a representação anexa, sobretudo se tem concedido qualquer espécie de alvará de construção para imóveis naquela localidade, e ainda se tem realizado fiscalizações na referida área, dentre outras explicações que pretenda fornecer.

d) Determino seja expedido ofício ao ICMBIO para que se manifeste sobre a representação anexa, tendo em vista que o licenciamento de qualquer empreendimento no interior dessa área, por ser sobreposta a UC Parque Monte Pascoal, lhe compete.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 436, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), em vista da Decisão nº 178525/2021-PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e da necessidade de acompanhamento de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período do recesso forense, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, obedecida a seguinte escala:

Período: 20.12.2021 a 23.12.2021

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF

Procurador Plantonista Substituto: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 24.12.2021 a 27.12.2021

Procurador Plantonista: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Procurador Plantonista Substituto: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 28.01.2022 a 31.01.2022

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Plantonista Substituto: FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 08:00hs do primeiro dia designado, findando-se às 8hs do dia imediatamente posterior ao termo final do respectivo período.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, nos seguintes endereços: fernandotulio@mpf.mp.br; claudiogusmao@mpf.mp.br e samirnachef@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUEL-MP/BA.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

IC nº 1.14.010.000092/2021-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos, especialmente comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como, dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO o encaminhamento da Carta da Aldeia Xandó – Comunidade Barra Velha, pela Associação Comunitária Pataxó da Aldeia Xandó Porto do Boi, narrando os danos causados à comunidade, decorrente das festas frequentes e poluição sonora;

CONSIDERANDO que, em reunião ocorrida no dia 03 de dezembro de 2021, na PRM Eunápolis, os indígenas manifestaram-se de forma contrária à realização de festas no interior da aldeia;

CONSIDERANDO que a aldeia Xandó, localizada no Distrito de Caraíva, possui área sobreposta ao Parque Nacional de Monte Pascoal;

CONSIDERANDO que o usufruto dos índios na área afetada por Unidades de Conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Portaria AGU nº 303, de 16 de julho de 2012);

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é o responsável pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI (Portaria AGU nº 303, de 16 de julho de 2012);

CONSIDERANDO que o ICMBio não dispõe de estrutura operacional suficiente para administrar e fiscalizar as áreas do PARNÁ, de modo que é imprescindível o auxílio do Município de Porto Seguro para tanto;

CONSIDERANDO que a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, art. 23, VI).

CONSIDERANDO que a FUNAI também ressaltou a necessidade da atuação conjunta de órgãos Federais, Estaduais e Municipais, em especial Prefeitura de Porto Seguro, através de Secretarias, Polícia Militar e Federal, Ministério Público Federal, Secretarias Estaduais e outros;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 13.401/2021 limitou o número de participantes em eventos devidamente autorizados pelo município no Distrito de Caraíva e adjacências a, no máximo, 850 (oitocentas e cinquenta) pessoas; sem, contudo, estabelecer o limite total de festas diárias e sem ressaltar a proibição absoluta na realização de festas na Aldeia Xandó;

CONSIDERANDO as limitações geográficas do local e a necessidade de atuação conjunta do poder público para a proteção dos direitos sociais, meio ambiente, terra indígena, patrimônio histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que não há estudo sobre o suporte de carga da Vila de Caraíva, ou seja, não se sabe quantas pessoas são comportadas pelo distrito sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que nos últimos anos o Ministério Público Federal recebeu diversas representações sobre a ocorrência de contaminação/problemas de pele na população, decorrentes do aumento da contaminação dos rios, no período imediatamente posterior às festas e superlotação da Vila de Caraíva;

CONSIDERANDO a proximidade das festas de final de ano, cujo calendário já está disponível no site https://www.porto-seguro-bahia.com/C6-Agenda_de_Caraiva;

CONSIDERANDO a Pandemia do Covid 19 e o aumento dos casos confirmados no extremo sul da Bahia, impõe-se ao Poder Público a maior limitação possível do número de pessoas na Vila de Caraíva, de modo a equacionar o exercício da atividade econômica, sem descuidar da saúde e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o volume de turistas na região de Caraíva aumenta demasiadamente no final do ano, de modo a ser necessária a limitação do número total de pessoas nos eventos locais a 2 mil participantes por dia, sendo que cada evento possui um limite de até 850 pessoas (Decreto nº 13.401/2021);

Resolve:

RECOMENDAR ao Município de Porto Seguro, ICMBio e FUNAI a adoção das seguintes medidas, tendentes a resguardar a saúde pública, o meio ambiente, o direito dos indígenas e a livre iniciativa:

a) Que o Município de Porto Seguro altere o Decreto nº 13.401/2021, no intuito de limitar o número total de pessoas em todos os eventos/festas a dois mil participantes por dia, bem como, deverá permanecer a limitação individual de 850 pessoas por festa. Além disso, deverá proibir expressamente a realização de festas dentro da Aldeia Xandó, tendo em vista a manifestação dos indígenas nesse sentido.

b) Que o Município de Porto Seguro auxilie o ICMBio na fiscalização do Distrito de Caraíva, evitando a realização de festas em desacordo às orientações constantes na presente recomendação;

c) Que o Município de Porto Seguro, FUNAI e ICMBio adotem as medidas necessárias para coibir a ocorrência de festas no interior da Aldeia Xandó, especialmente no período de 25 de dezembro de 2021 até o término do carnaval de 2022.

Ressalto, outrossim, que a presente recomendação não se aplica em caso de eventual piora no cenário da pandemia, de modo que, neste caso, poderá ser proibida a realização de festas ou quaisquer outros eventos que promovam a aglomeração de pessoas.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação. Além disso, o Município de Porto Seguro, FUNAI e ICMBio deverão informar o quantitativo de servidores que serão disponibilizados para os fins do item 'c' da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000396/2021-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 11/02/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210012658/2021 (PR-DF-00012613/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000396/2021-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades no uso da máquina pública no Processo Eleitoral do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN; bem como suposta fraude no recebimento de diárias por parte do Diretor Tesoureiro do COFEN; falta de transparência no Processo Eleitoral COFEN 2021."

ENVOLVIDO (S): COFEN - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM;

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS.

REPRESENTANTE: JEBSON MEDEIROS DE SOUZA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 301, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nº 0691788 e 0695125/2021, RESOLVE:

DESIGNAR os (as) Promotores (as) de Justiça infrarrelacionados (as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	39ª	Pinheiros e Boa Esperança	07.12.2021 a 06.12.2023	Lelio Marcarini	Novo biênio de função eleitoral
2	8ª	Afonso Cláudio	Até 15.01.2022	Carlos Furtado de Melo Filho	Prorrogação de biênio
3	32ª	Venda Nova do Imigrante e Conceição do Castelo	Até 15.01.2022	Adriana Dias Paes Ristori Cotta	Prorrogação de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA
Procurador Regional Eleitoral em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato: 1.21.003.000059/2021-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO que, após a instauração dos procedimentos que tratavam sobre o registro eletrônico da jornada dos profissionais de saúde, verificou-se a necessidade de, além de analisar o modo como o serviço é prestado, avaliar a qualidade da prestação do serviço, tudo com base

em métricas e indicadores de desempenho objetivos, havendo sido solicitado à Secretaria de Estado de Saúde a indicação de parâmetros objetivos que permitissem aferir tal fato;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria PA e a Notícia de Fato como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

1ª CCR. Apurar a existência de critérios objetivos que possibilitem aferir a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos municípios de atribuição desta Procuradoria

2. Não há necessidade de comunicar a 1ª CCR sobre a presente instauração, nos termos do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente procedimento;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento (aguardar resposta dos últimos ofícios destinados às prefeituras dos municípios de atribuição desta PRM);

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º e incisos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa no decorrer da elaboração do Orçamento da União do presente ano, dando conta da existência das emendas RP9 (Emendas de relator), pelas quais não há transparência em relação aos políticos que indicaram o envio de recursos federais aos Municípios e outras entidades;

CONSIDERANDO que a não identificação do político responsável pela escolha pode ensejar o envio de recursos públicos a cidades e entidades de outros Estados, portanto, fora da base eleitoral daquele, o que demanda atenção face à motivação do ato;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento para acompanhamento e fiscalização da aplicação destes recursos nos Municípios de Pouso Alegre e Itajubá, a princípio;

RESOLVE publicar portaria de instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria, os registros de praxe e a comunicação à 5ª CCR através do sistema único.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.023.000142/2021-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000142/2021-29, destinado a acompanhar políticas públicas e questões relacionadas à precariedade do território da Aldeia Nova;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 127 da Constituição, 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000142/2021-29 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000142/2021-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Acompanhar, visando eventuais providências, a adoção de políticas públicas e questões relacionadas aos Maxakali da Aldeia-Escola-Floresta, localizada na Fazenda Itamunhec, no município de Teófilo Otoni/MG"

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Lucas de Andrade Ferreira, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO

Procurador da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 679, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1488/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 03/12/21	6987/21
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 16/12/21	7081/21
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 13 a 17/12/21	Prot. 18832/21
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	036ª z.e. de IPIRANGA	Afastamento 09/12/21	7103/21
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Afastamento 10 a 16/12/21	7064/21
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para Tratamento de Saúde 06/12/21	7043/21
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 08 e 10/12/21	7041/21
FÁBIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 05ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Afastamento 03/12/21	7052/21
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 10/12/21	7079/21
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 09 a 16/12/21	7090/21
MATEUS ÁVILA ANDRADE DE AZEVEDO Promotor de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 08/12/21	7084/21
RODRIGO DE ASSUMPTÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento 13 a 16/12/21	7097/21
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença Gala 14 a 19/12/21	7083/21
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para Tratamento de Saúde 06/12/21	7020/21
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	134ª z.e. de PALMITAL	Férias 01 a 17/12/21	5790/21 6759/21
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora de Justiça da 170ª z.e. de MAMBORÊ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 03 a 05/12/21	7000/21
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU (Alterando em Parte a Portaria 672/21-PRE)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de saúde 01/12/21	6908/21
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA (Alterando em Parte a Portaria 658/21-PRE)	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 13 a 16/12/21	6766/21

RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 16/12/21	7067/21
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 03/12/21	6989/21
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Férias 06/12/21	7047/21

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

EXTRATO DE TAC - SEXTO TERMO ADITIVO

TAC 001/2019 - Sexto Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Sexto Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 001/2019 (autos nº 1.25.003.004730/2018-62) firmado em 03/11/2021. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Juliano Baggio Gasperin, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz, bem como pelo engenheiro civil responsável Vinicius Viana Dobes. Compromissada: SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., representada por Paulo Gustavo Gorski, inscrita no CNPJ n. 02.810.894/0001-00, com sede na BR-277, Km 687,6, Serra do Mico, São Miguel do Iguazu/PR, CEP 85.877-000. Objeto: prorroga-se em 60 (sessenta) dias o prazo para elaboração do termo definitivo de conclusão e entrega a obra, encerrando-se em 14 de dezembro de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 001/2019. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguazu/PR, para quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.038, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.002.000320/2017-34.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Termo de Compromisso PAPT (PLANO ÁGUA PARA TODOS) n. 055/2013, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Casinhas, sob a gestão da ex-Prefeita Maria Rosineide de Araújo Barbosa.

Preliminarmente, destaco que foram os autos redistribuídos ao 11º Ofício após deliberação do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, em reunião realizada em 09/09/2021, em decorrência da situação excepcional vivenciada no 1º Ofício da PRM Caruaru e da proximidade do transcurso integral do prazo prescricional previsto para a conduta de improbidade apurada nos autos.

No despacho datado de outubro de 2019, o i. Órgão Ministerial então oficiante destacou que o termo de compromisso em questão previa a realização de três obras (implantação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município de Casinhas/PE), situadas nas localidades de Serra Verde, Oratório e Catolé. Contudo, destacou que restariam controvérsias somente em relação à execução das obras em Catolé, posto que os projetos previstos para Serra Verde e Oratório estariam finalizados e em funcionamento.

Assim, trouxe o i. Órgão Ministerial então oficiante, verbis:

Analisando detidamente os autos, em especial a documentação encaminhada pela SUDENE e pela Prefeitura de Casinhas, verifica-se algumas divergências de informações que precisam ser cheçadas.

Com efeito, no Relatório de Acompanhamento de Termo de Compromisso (fls. 2091-2097), elaborado a partir de visita in loco realizada entre os dias 22/05/2017 e 25/05/2017, o Analista Técnico da SUDENE informou que visitou as localidades de Catolé, Serra Verde e Oratório. Nas duas últimas, constatou a conclusão das obras, ressaltando a sugestão de substituir as tubulações de recalque de ferro galvanizado DN 11/2" por tubulações de PVC DN 32 mm.

Entretanto, informou que não localizou nenhuma obra implantada na comunidade de Catolé, de modo que solicitou ao Município esclarecimentos quanto ao que havia ocorrido com as obras daquela localidade, se seria captação da adutora de Jucazinho ou perfuração de poço tubular, tendo em vista que foram pagos serviços de escavação e assentamento de tubulações de PVC DN 50 mm.

Não há informação acerca de realização de fiscalização in loco após essa data.

Contudo, a ex-prefeita do município informou que as obras na comunidade de Catolé foram concluídas e atestadas no 3o Boletim de Medição, correspondente ao período de 12/08/2016 e 22/09/2016 (fls. 1553- 1563), assinado pelo engenheiro responsável, Hugo Leonardo Durães de Menezes, CREA no 48.610 - D/PE, e atestado pelo engenheiro do município, Rafael Souza de Santana, CREA no 54.592 D/PE.

De acordo com as informações enviadas pela Prefeitura de Casinhas, foram elaborados 5 (cinco) boletins de medição da referida obra. A execução referente a comunidade de Catolé, de acordo com esses documentos, teria sido totalmente executada até o 3o Boletim de Medição, de forma que no boletim de no 4 (fl. 1585) foi realizado apenas o pagamento dos itens 1.1 (barracão de obra) e 1.21 (locação de redes de água e esgoto), enquanto que no 5 Boletim de Medição não foi realizado o pagamento de nenhum item (fl. 1637).

De fato, é estranho que o Analista Técnico da SUDENE não tenha localizado nenhuma obra implantada na comunidade de Catolé. Contudo, destaca-se que o projeto da obra nesta localidade era diferente dos projetos das comunidades de Serra Verde e Oratório, que incluíam a construção de reservatórios externos superiores e, portanto, visíveis a qualquer pessoa.

Conforme o Memorial Descritivo de Procedimentos e Especificações Técnicas para construção da rede de distribuição de água da comunidade de Catolé, não há nenhuma fonte de água potável onde a população possa se abastecer, mas havia a adutora Surubim-Casinhas, com diâmetro de 10 mm, localizada à margem esquerda da PE 102, que teria condições de abastecer a comunidade, desde construída uma adutora e uma rede de distribuição que conduzisse essa água até as proximidades das residências. O Memorial relata que, de acordo com informações da Companhia (provavelmente a COMPESA), a altura manométrica (Hman) no ponto provável de sangria é de 30,00 mca, o que seria suficiente para abastecer a comunidade sem a necessidade de reservação (sic). (fl 782).

Ou seja, no projeto desta comunidade não foi estabelecida a construção de um reservatório, como ocorreu nas comunidades de Serra Verde e Oratório, indicando que as obras na comunidade de Catolé foram, em sua maioria, subterrâneas.

De acordo com os boletins de medição, toda a obra nas 3 (três) comunidades foram finalizada até dezembro de 2016.

Neste ínterim, deve-se destaca que, em 30/12/2016, o então Secretário de Infraestrutura do município, Antônio Araújo Barbosa, atestou a integral prestação dos serviços e que o termo de compromisso teria sido integralmente cumprido.

Ou seja, há nos autos indicativos de que a obra na comunidade de Catolé teria sido efetuada.

Entretanto, diante da não localização da obra pelo técnico da SUDENE, é importante verificar se esta foi de fato executada.

Ressate-se, ainda, que no Plano de Trabalho estava prevista a criação de um Comitê Gestor, formado por pessoas de diversos seguimentos da sociedade de Casinhas, para acompanhar a execução das obras deste projeto, bem como a criação de Comissões locais, formadas por moradores das comunidades beneficiadas.

O Comitê Gestor restou formado por representantes das secretarias de assistência social, saúde e Infraestrutura, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável (CMDRS), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Associações Comunitárias, da Igreja Católica, de Igreja Evangélica, por fim, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), totalizando 18 (dezoito) pessoas, entre titulares e suplentes (fl. 921).

Já a Comissão Comunitária de Catolé tinha os seguintes membros: Reginaldo José Santana, José Ciriaco de Aragão e Josefa Lima do Nascimento (fls. 937) - grifos nossos.

Ato contínuo, foram requisitadas informações (I) à SUDENE (a fim de que informasse se teria sido realizada nova vistoria técnica na comunidade de Catolé, (II) à Prefeitura de Casinhas (a fim de que designasse servidor técnico para realização de nova vistoria na comunidade de Catolé e à COMPESA (para que informasse se teria conhecimento da implementação das obras de captação de águas da adutora Surubim-Casinhas, para execução do Programa Água para Todos). Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação dos engenheiros responsáveis pela execução e acompanhamento da obra na localidade de Catolé.

Realizadas as oitivas de Hugo Leonardo Duraes Menezes e de Rafael Souza de Santana, ambos foram uníssonos em afirmar que a obra em Catolé havia sido integralmente executada, mas por se tratar de obra distinta das outras localidades (Serra Verde e Oratório), com previsão apenas de instalações subterrâneas, muito possivelmente teria ocorrido um erro de avaliação por parte dos técnicos da SUDENE.

Em ofício juntado aos autos pela SUDENE, a superintendência informa que a empresa responsável pela execução da obra de Catolé solicitou nova inspeção in loco em razão de discordar da avaliação contida no Laudo Técnico n. 00106/2017-FT-PAPT/NE, mas que referido pedido estava com análise suspensa em decorrência das restrições impostas pela pandemia da COVID-19.

Nova petição trazida aos autos pela Construtora Dois Irmãos Ltda., onde reiterado que a obra de Catolé encontra-se totalmente finalizada e que "a população já poderia estar se beneficiando da obra, com o fornecimento de água para a localidade e, se não estão, é por falha de gestão tanto do órgão concedente quanto do concedido, por não terem verificado no local, não terem contactado o responsável técnico para esclarecimento e, ainda, não terem solicitado, por mero ofício, à COMPESA, o atendimento, por meio do sistema Jucazinho, à localidade de Catolé".

Ainda trouxe a empresa responsável pela execução de sobredita obra, verbis:

"De fato, a captação da obra realizada na comunidade de Catolé advém da adutora de Jucazinho que, no período de visita do fiscal, estava em colapso de fornecimento de água, o que pode ser atestado pela Compesa. Todavia, com as chuvas recentes, o Sistema Jucazinho teve um interessante acúmulo de águas, voltando a ser operado, como se vê no sítio eletrônico da Compesa: <https://servicos.compesa.com.br/sistema-jucazinho-registra-acumulo-recorde-e-compesa-reduz-o-rodizio-na-regiao-do-agreste/>, acesso em 29/06/2020.

Dessa feita, é possível que a comunidade de Catolé possa ser atendida com o fornecimento de água, sendo necessário, para tanto, as providências do Município de Casinhas para a regularização do fornecimento de água, utilizando-se da obra existente".

Resposta atravessada aos autos pela COMPESA no OF/COMPESA/SGV/GGR N. 0404/2020 - Ofício 471 (7425424), onde destacado:

Informamos que, conforme respondido anteriormente através do documento OF/COMPESA/SGV/GGR No 0174/2020, a COMPESA não executou nenhum Projeto na área da Comunidade de Catolé (Casinhas - PE), e até a presente data, não recebemos nenhuma solicitação formal para o recebimento de empreendimento nessa localidade. Ressaltamos que não temos conhecimento da implementação da obra sobredita.

Em sucessivo, a SUDENE juntou ao procedimento o OFÍCIO Nº 1249/2021/FTPAPT/DPLAN/SUDENE, no bojo do qual informou a concretização de nova diligência in loco na localidade de Catolé, nos seguintes termos:

COMUNIDADE CATOLÉ: Verificou-se a execução dos trabalhos, porém o SSAA nunca funcionou, ou seja, nunca anguiu seu objevo que é levar água ao cidadão pobre da comunidade rural em questão. Fato constado pelo fiscal do governo federal em conversa com beneficiários do alusivo SSAA e também em checagem em campo.

(...)

SUGESTÃO: No campo, em conversa informal, o funcionário da COMPESA já citado acima informou que se a prefeitura passar a dominialidade dos SSAA's para a COMPESA esse órgão teria a possibilidade de colocá-lo funcional, justificando assim o dispêndio do governo federal com esse Termo de Compromisso firmado entre as partes. Sugere-se, então, a verificação jurídica de tal possibilidade, não excetuando a Prefeitura Municipal de Casinhas/PE e a Construtora Dois Irmãos das responsabilidades a serem imputadas pelos órgãos de controle do governo federal, caso aquele órgão estadual falhe no mister de tornar funcional o obejto (sic) em questão.

Diante da situação fática em que se encontravam os autos, já considerando a ausência de indícios do cometimento de ato ímprobo, porém, tendo em conta a conjuntura remanescente de desabastecimento hídrico no âmbito da Comunidade de Catolé, designei data para realização de reunião conjunta, em que estiveram presentes representantes da Prefeitura de Casinhas/PE, da COMPESA e da Construtora Dois Irmãos LTDA (ata do evento registrada sob o número de protocolo PR-PE-00058777/2021).

No curso de referida reunião extrajudicial, foram elencados os entraves à ativação do sistema de abastecimento de Catolé, dentre os quais se destacam (I) o pronunciamento técnico quanto à viabilidade operacional do conjunto hídrico, (II) o cadastro técnico do empreendimento sob os moldes preconizados pelas normas técnicas pertinentes e (III) a elaboração do cadastro comercial com vistas à identificação e eventual cobrança em face dos futuros usuários do serviço.

É o breve relato.

Conforme demonstrado no Despacho n. 18038/2021, destaco não vislumbrar nos presentes autos indícios concretos do cometimento de ato ímprobo, hábil a ensejar a responsabilização de agentes públicos e particulares em razão do Termo de Compromisso PAPT (PLANO ÁGUA PARA TODOS) n. 055/2013, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Casinhas.

Os elementos de informação contidos nos autos foram suficientes a indicar que as três obras previstas no Termo de Compromisso em questão foram executadas de acordo com os projetos inicialmente previstos. Nesse sentido, há a informação, corroborada in loco por servidores técnicos da SUDENE, de que o abastecimento previsto para as localidades de Serra Verde e Oratório foi concretizado e se encontra em operação, não havendo ressalvas neste particular.

Situação distinta foi apontada pela SUDENE em relação às obras de Catolé, seja porque (i) inicialmente não foram vislumbradas pela inspeção as obras realizadas no local (e realmente não o seriam pois se trataram de serviços subterrâneos, previstos em projeto) ou (ii) porque não atingiram o objetivo final previsto no Termo de Compromisso n. 055/2013, já que aquela parcela da comunidade rural de Casinhas restou sem abastecimento de água.

Contudo, em que pese a indicação de glosa financeira pela SUDENE pela não execução das obras de Catolé, a última inspeção in loco realizada em Catolé indicou que os serviços foram prestados pela empresa contratada e que as obras foram encerradas após ultimização de todas as atividades previstas nas etapas de construção.

Em verdade, os elementos de informação havidos nos autos apontam que a inoperância do sistema de abastecimento construído em Catolé não está relacionada à não execução do projeto previsto, mas sim à desativação da adutora gerida pela COMPESA que iria viabilizar o fornecimento de água à localidade. Neste particular, destaca-se que o memorial descritivo da obra de Catolé, diferentemente daquele feito em relação às obras de Serra Verde e Oratório, não previu a construção de quaisquer reservatórios externos.

Senão, vejamos:

Católé

Com base em levantamento topográfico foi estimado que a comunidade é constituída de aproximadamente 180 (cento e oitenta) residências que significa a mesma quantidade de famílias. Não há nas proximidades nenhuma fonte d'água potável onde a população possa se abastecer mesmo de forma precária. Há, no entanto, a adutora Surubim – Casinhas com diâmetro de 100 mm localizada à margem esquerda da PE 102 com condições de abastecer a comunidade desde que se construa uma adutora e uma rede de distribuição que conduza essa água até as proximidades das residências.

Um projeto que pretenda resolver definitivamente esse problema de carência de água potável teria que ser o mais abrangente possível e é isto que aqui está sendo proposto.

Segundo informações dos técnicos da Companhia, a altura manométrica (Hman) no ponto provável de sangria é de 35,00mca suficiente portanto para abastecer sem precisar de reservação.

Serra Verde

INTRODUÇÃO

A comunidade Serra Verde está localizada na Zona Rural do Município de Casinhas.

Distância para Recife: 135km

Com base em levantamento topográfico foi estimado que a comunidade é constituída de 90 (noventa) residências que significa a mesma quantidade de famílias. Entretanto não há nas proximidades nenhuma fonte d'água potável onde a população possa se abastecer.

Há no entanto a barragem antes utilizada pela COMPESA para abastecer o município. Com a entrada de do Sistema Jucazinho em operação a cidade de Casinhas passou a ser abastecida por aquele manancial.

A localização dessa barragem é bastante privilegiada dando condições de se abastecer a comunidade por gravidade dispensando a necessidade de se construir estação elevatória.

A diferença de nível entre o NA da barragem e o ponto é de 76,70mca. Mesmo com a perda de carga ao longo da tubulação ainda assim é mais do que suficiente para abastecer toda a comunidade mesmo aquelas casas mais distante e localizadas em pontos de cotas mais elevadas.

A Rede de Distribuição

Por se tratar de uma população com hábitos relativamente simples podemos considerar um consumo per capita de 100 litros/habxdia o que de forma alguma comprometerá o atendimento. Será totalmente em tubo PVC PBA classe 15 (0,75Mpa) com diâmetro de 50mm

Oratório

Com base em levantamento topográfico foi estimado que a comunidade é constituída de aproximadamente 66 (sessenta e seis) residências que significa a mesma quantidade de famílias. Não há nas proximidades nenhuma fonte d'água potável onde a população possa se abastecer mesmo de forma precária. Há, no entanto, uma ramificação da adutora de Natuba – PB passando pelo distrito que, segundo avaliação dos técnicos da CAGEPA tem condições de abastecer a população de forma satisfatória.

Um projeto que pretenda resolver definitivamente esse problema de carência de água potável tem que ser o mais abrangente possível e é isto que aqui está sendo proposto.

Segundo informações dos técnico da Companhia, a altura manométrica (Hman) da tubulação na sua passagem pelo distrito é de aproximadamente de 7,00mca. insuficiente portanto, para abastecer a comunidade.

Desse modo é necessário se construir um reservatório elevado mesmo de pequeno porte, mas bastante para atender a todos tanto em vazão quanto em pressão.

A Rede de Distribuição

Por se tratar de uma população com hábitos relativamente simples podemos considerar um consumo per capta de 100 litros/habxdia o que de forma alguma comprometerá o atendimento. Será totalmente em tubo PVC PBA com diâmetro variando de 50mm.

De igual modo, há de se destacar que inexistem nos Boletins de Medição encaminhados pela prefeitura em sede de análise de contas quaisquer menções à execução de serviços que não sejam a estruturação da rede subterrânea de distribuição de água na localidade de Catolé. De outro lado, há registros fotográficos da obra ao tempo de sua execução, que foi recentemente verificada em inspeção realizada em junho de 2021:

Inspeção em junho de 2021:

COMUNIDADE CATOLÉ: Verificou-se a execução dos trabalhos, porém o SSAA nunca funcionou, ou seja, nunca atingiu seu objetivo que é levar água ao cidadão pobre da comunidade rural em questão. Fato constado pelo fiscal do governo federal em conversa com beneficiários do alusivo SSAA e também em checagem em campo.

Registros fotográficos da obra:

Documentação Fotográfica - BM 03

OBRA: ÁGUA PARA TODOS
LOCAL: CATOLÉ
LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CASINHAS/ PE
DATA: 22/09/2016



Foto 01: Escavação mecânica



Foto 02: Escavação mecânica



Foto 03: Assentamento dos tubos de PVC

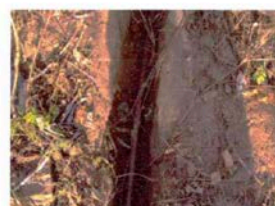


Foto 04: Assentamento dos tubos do ramal

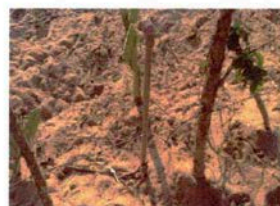


Foto 05: Instalação do ramal



Foto 06: Instalação do ramal
Rafael Souza de Santana
Profissional Registrado em Casinhas
Eng. Civil nº 198.202 DPE

Por todo o exposto, entendo inexistir na apuração indícios do cometimento de ato ímprobo ou de ilícito criminal hábil a sustentar a propositura de uma ação penal ou ação civil de improbidade administrativa.

Com efeito, resta inequívoco nos autos que a obra em comento segue inoperante. Contudo os elementos de informação denotam traduzir-se a controvérsia em uma questão de ordem coletiva que desborda da atuação excepcional in casu.

Por todo o exposto, em não havendo irregularidade a ser combatida no âmbito do NCC/PRPE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Desnecessária a notificação do representante por se tratar de órgão público em atuação de ofício.

Encaminhem-se os autos à eg. 5ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Com o retorno dos autos, em havendo homologação desta promoção de arquivamento, extraia-se cópia integral do procedimento e encaminhe-se à Procuradoria da República em Caruaru/PE, unidade ministerial com atribuição natural nesta investigação, a fim de que adote as medidas que entender necessárias no que se refere à questão do desabastecimento hídrico de Catolé sob o aspecto da tutela coletiva.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 174, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 840/2021, e

CONSIDERANDO a comunicação da aposentadoria do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, conforme ATO PGJ nº 1120/2021, publicado no DOEMP em 9/12/2021;

CONSIDERANDO que a aposentadoria retromencionada foi informada para esta Procuradoria Regional Eleitoral, através do Ofício PGJ nº 840/2021, apenas no dia 10/12/2021, após, portanto, a publicação da Portaria unificada PRE/PI nº 164/2021, que designou Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí no biênio fixo 2021/2023;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 840/2021, por meio do qual o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista que a relação com as indicações de Promotores de Justiça para os biênios Fixos – 2021/2023 (Ofício PGJ nº 805/2021) foi encaminhada no dia 26/11/2021, solicitou a revogação, devido à aposentadoria, da portaria de nomeação do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, indicando para exercer as funções na 11ª Zona Eleitoral- Piripiri, o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO, para o Biênio 2021/2023;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, de 27 DE OUTUBRO DE 2021, a qual dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o caput do artigo 1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que estabelece o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a análise do cumprimento dos requisitos do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008 e art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019),

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 10 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art. 11 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2021.

Art. 3º. REVOGAR o art. 57 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhuma, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 840/2021, e

CONSIDERANDO a comunicação da aposentadoria do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, conforme ATO PGJ nº 1120/2021, publicado no DOEMP em 9/12/2021;

CONSIDERANDO que a aposentadoria retromencionada foi informada para esta Procuradoria Regional Eleitoral, através do Ofício PGJ nº 840/2021, apenas no dia 10/12/2021, após, portanto, a publicação da Portaria unificada PRE/PI nº 164/2021, que designou Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí no biênio fixo 2021/2023;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 840/2021, por meio do qual o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista que a relação com as indicações de Promotores de Justiça para os biênios Fixos – 2021/2023 (Ofício PGJ nº 805/2021) foi encaminhada no dia 26/11/2021, solicitou a revogação, devido à aposentadoria, da portaria de nomeação do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, indicando para exercer as funções na 11ª Zona Eleitoral- Piripiri, o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO, para o Biênio 2021/2023;

CONSIDERANDO que, em razão da aposentadoria do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, foi expedida a Portaria PRE/PI nº 174, de 10 de dezembro de 2021, a qual designou o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 10 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023; revogou o art. 11 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos partir de 10 de dezembro; e revogou o art. 57 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhumas, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, de 27 DE OUTUBRO DE 2021, a qual dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o caput do artigo 1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que estabelece o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o primeiro biênio fixo, respeitadas os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a análise do cumprimento dos requisitos do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008 e art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019),

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhumas, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 10 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art. 7º da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 176, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 840/2021, e

CONSIDERANDO a determinação de retorno às atividades perante à 7ª Zona Eleitoral – Campo Maior do Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude de suspensão da licença especial, contida na Portaria PGJ/PI nº 2161/2021, publicada no Diário Eletrônico do MPPI nº 1007/2021, por meio da Portaria PGJ/PI nº 3364/2021;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, de 27 DE OUTUBRO DE 2021, a qual dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o caput do artigo 1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que estabelece o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o primeiro biênio fixo, respeitadas os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a análise do cumprimento dos requisitos do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008 e art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019),

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 10 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000138/2021-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar a eficácia dos métodos adotados pela concessionária de transporte ferroviário de cargas MRS LOGÍSTICA para mitigar a poluição atmosférica causada pelo transporte de minérios a descoberto nas imediações da linha férrea no município de Barra do Piraí, bem como DETERMINAR:

I. o acautelamento do procedimento em Cartório, até o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias determinado no Despacho/PRM-VTR-RJ-00010497/2021;

II. transcorrido tal prazo, a expedição de novo ofício ao IBAMA, nos termos do Despacho mencionado.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.30.015.000093/2020-71 foi arquivada diante da constatação de que a suposta ligação clandestina de esgotamento sanitário tratava-se de rede para drenagem pluvial sem interligação com a rede coletora de esgoto;

Considerando que, conforme fotos anexadas na Certidão 620/2021 (PRM-MCE-RJ-00009081/2021), a saída da rede para drenagem fluvial está destruindo um trecho da restinga da praia do Pecado;

Determino a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano destinado a apurar a destruição do trecho de restinga ocasionada pela saída da rede para drenagem fluvial localizada na Praia do Pecado, altura da Avenida José Passos de Souza Júnior, nº 18, no município de Macaé/RJ, com o seguinte objeto: APURAR DESTRUIÇÃO TRECHO DE RESTINGA - SAÍDA DA REDE DE DRENAGEM FLUVIAL - PRAIA DO PECADO - MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Após, com cópia da Certidão 620/2021 (PRM-MCE-RJ-00009081/2021), oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Macaé requisitando que se manifeste sobre o conteúdo da certidão, especificamente, sobre a destruição do trecho da restinga ocasionado pela saída da rede para drenagem fluvial e aponte solução para o problema apresentado.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Ciência da instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão via sistema Único.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003618/2021-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro (OABPREV-RJ), noticiando supostas irregularidades praticadas por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("BNY Mellon") e FL Gestora de Recursos Ltda na gestão de fundo sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23, de 2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004079/2021-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório apura supostas irregularidades na gestão do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro (OABPREV-RJ);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23, de 2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "c"; III, "e"; 6o, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os direitos e interesses especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000480/2021-47, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, e a REGULARIDADE DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES (DECRETOS) ACERCA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, CONFERIDO PELAS LEIS NºS 10.741/2003 E 12.852/2013 AOS IDOSOS E ADOLESCENTES DE BAIXA RENDA, determinando a realização das seguintes diligências:

Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – REGULARIDADE DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES (DECRETOS) ACERCA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, CONFERIDO PELAS LEIS NºS 10.741/2003 E 12.852/2013 AOS IDOSOS E ADOLESCENTES DE BAIXA RENDA “

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 296, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002189/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação 20210047229, que narrou o fechamento da estrada da cachoeira que fica na rua Senador Simonsen, n.º 121, com portões altos, correntes e cadeados, impedindo o acesso de visitantes à cachoeira no Rio Cabeças.

Expediu-se a Recomendação n.º 003/2021/PRRJ/39º Ofício-GAB-RFSM à Secretaria Municipal de Ordem Pública do Rio de Janeiro e à Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, para que efetuassem fiscalização na Rua Senador Simonsen, nº 121, no bairro do Jardim Botânico e, constatando que não se trata de fechamento de terreno particular e que se trata de apropriação de logradouro público, removessem o portão, com apoio de força policial, se necessário.

Em razão da repartição de atribuições da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a recomendação foi redirecionada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS, em substituição à Secretaria Municipal de Urbanismo.

A SMDEIS respondeu que, em consulta a seus cadastros, consta anotado no PAL 3.548 área de Propriedade do Ministério da Viação, possivelmente área pertencente à União, não identificando no acervo de PAAs/PALs via pública de acesso à cachoeira do Rio Cabeça. Informou, ainda, o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Conservação (SECONSERVA) para maiores esclarecimentos mediante fiscalização no local.

Oficiada, a SECONSERVA ainda não respondeu.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - Apurar eventual apropriação de logradouro público com o fechamento de acesso à Cachoeira do Rio Cabeça, na Rua Senador Simonsen, 121, Jardim Botânico;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001500/2021-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento do Auto de Advertência n.º 002-CA/2021 da Prefeitura Municipal de Itaguaí, em face da Porto Sudeste do Brasil S/A, por terem sido observadas diversas inconformidades durante a Vistoria 001-GAB/2021, como o risco/vulnerabilidade de contaminação de recursos hídricos e pesqueiros e lençol freático. Ainda, observou-se acúmulo de água residual (água com polímeros para contenção de material particulado em suspensão) em vários pontos, em decorrência da falta de manutenção do sistema de canaletas para drenagem da água residual. Ainda, observou-se que o minério de ferro era depositado diretamente no solo, sem nenhum tipo de impermeabilização. Constatou-se, ainda, derramamento no mar de minério transportado na laje de finos, na borda do Pier.

Na seara criminal, foi requisitada instauração de IPL (Documentos 6 e 7), para apurar possível prática do crime previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, mediante poluição da Baía de Sepetiba (mar territorial) ou qualquer outro terreno pertencente à União.

Intimada a apresentar defesa, a Porto Sudeste do Brasil S.A. (Documento 20) informou que prestou todas as informações solicitadas pela SMAS, e que, em 19/05/2021, o INEA realizou vistoria, tendo concluído pela ausência de iminente risco à saúde da população ou de degradação ambiental.

O MP-RJ encaminhou (Documento 24), para ciência, cópia da representação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, com o mesmo teor da comunicação inicial deste procedimento.

O INEA (Documento 30) apresentou o Relatório de Vistoria CILAMRVT n.º 455/2021 e a manifestação da área técnica. Em relação às condicionantes da Licença de Operação - LO n.º IN028508, cerca de 89% das condicionantes estavam em conformidade, encaixando-se em "atendida" quando finda o seu cumprimento ou "Em atendimento" para aquelas que requerem atendimento periódico, não havendo nenhuma condicionante não atendida. Foi expedida a Notificação CILAMNOT/01121038. Ainda, foi informado que seria realizada nova vistoria após a implantação das novas medidas de controle necessárias para prevenção do aporte de granéis sólidos na Baía de Sepetiba, de forma a verificar a eficácia das mesmas.

A partir da requisição do Documento 7, foi instaurado o IPL n.º 5009321-40.2021.4.02.5110. No entanto, por equívoco tal IPL fora tombado na Seção Judiciária de São João de Meriti. Foi requerido o Declínio.

No momento, considerando que as medidas mais urgentes de fiscalização foram tomadas, o Procedimento Preparatório permanece acautelado, aguardando a vinda do IPL para análise conjunta.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, adotando-se a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - Apurar eventuais irregularidades nos empreendimentos da Porto Sudeste do Brasil S/A, constatadas em vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Itaguaí, realizada em 10/03/2021. Possível poluição da Baía de Sepetiba (mar territorial). Processo administrativo n.º 2877/21 e 2660/2021. LO IN028508. Rua Félix Lopes Coelho, n.º 222, Ilha da Madeira, Itaguaí/RJ";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'c', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a informação de que 10 famílias de indígenas Mbyá-Guarani iniciaram acampamento em área pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul, no Município de Canela/RS, com o objetivo de ali se fixarem e constituírem sua aldeia;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, incisos III, V e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'e', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000395/2021-90 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'c'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010 e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

Expeça-se ofício à Coordenação Regional da Funai em Passo Fundo/RS, com cópia da certidão PR-RS-00073117/2021, para solicitar que aquela Fundação adote as providências necessárias à prestação de auxílio aos indígenas, especialmente quanto à situação relatada de necessidade de alimentos e de refrigeração para armazenamento de insulina, com comunicação das medidas adotadas a este órgão ministerial.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000208/2021-20, dos quais se infere, notadamente, do Ofício-Circular nº 33/2018/1ªCCR (PGR-00550366/2018), a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF realizou, em Brasília, em 17 de setembro de 2018, a Audiência Pública - "Programa Nacional de Imunização - Redução das Desigualdades Sociais".

O evento contou com a presença de autoridades de saúde, órgãos de fiscalização e controle, organizações não governamentais e sociedade e teve como objetivo aprimorar as reflexões e discussões sobre as ações necessárias para preservar a excelência já alcançada pelo Programa Nacional de Imunização como instrumento de política de saúde pública e de cidadania para a redução das desigualdades sociais no Brasil. Diante deste panorama.

Nesse sentido, considerando as recentes falhas relacionadas à baixa cobertura vacinal e, tendo em vista que é de responsabilidade dos municípios prestar serviços de atenção básica na repartição de competências do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente a realização da vacinação das pessoas neles residentes, bem como ao fato de que a vacinação é uma ação fundamental para a saúde das crianças brasileiras e que não vacinar é expô-las ao risco de adoecer e morrer, além de facilitar a introdução de doenças imunopreveníveis já erradicadas no país, como o sarampo e a poliomielite, solicitou-se aos membros representantes da 1ª CCR, as seguintes providências dos encaminhamentos relacionados à mencionada Audiência Pública:

(i) sejam tomadas medidas para garantir que as creches e as pré-escolas dos municípios verifiquem, no momento da matrícula, a caderneta de vacinação das crianças, informando as autoridades sanitárias e as respectivas famílias em caso de falta das vacinas obrigatórias; e

(ii) seja feito contato com a Secretaria de Saúde do respectivo Estado para que haja a possibilidade das crianças serem vacinadas nas próprias creches e nas pré-escolas.

Conforme se infere dos autos, foram enviados, em julho de 2020, ofícios à Secretário Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A SEDUC informou que, considerando que o estado não atende em sua rede pública de ensino nenhuma escola de educação infantil (creches e pré-escolas) sugeriu que fossem encaminhados ofícios à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME Rondônia, à Associação Rondoniense de Municípios - AROM e às Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia.

Por sua vez, a SESAU informou que a vacinação de crianças, jovens e adultos é uma ação que ocorre no âmbito da gestão municipal sob a coordenação das unidades de Atenção Primária à Saúde, para permitir maior capilaridade do sistema de saúde e maior acesso da população aos serviços.

Informou ainda, que é praxe a que as unidades de saúde no estado de Rondônia atuar em conjunto com a rede de ensino, principalmente ensino infantil e ensino básico para maior alcance de metas de vacinação da população infantil, tanto que as escolas no ato da matrícula solicitam como documentação necessária cópia do cartão de vacina das crianças.

Ademais, as equipes de saúde do território ao longo do ano realizam ações nas escolas para atualização dos cartões de vacina e/ou convocam os pais para comparecerem à sala de vacina da unidade, por se tratar em sua grande maioria de procedimentos invasivos e que podem acarretar reações adversas que precisam ser explicadas aos responsáveis legais pela criança.

Por fim, como ato da organização do serviço de imunização é de gestão municipal, que possui as unidades de saúde mais próximas à população e a força de trabalho, enfermeiros e técnicos de enfermagem, cabe ao estado a Coordenação dos imunobiológicos com a distribuição destes e seus insumos, orientação quanto à operacionalização dos sistemas de informação de estoques e doses recebidas e aplicadas, monitoramento das coberturas vacinais e orientações sobre a utilização dos imunobiológicos e seus efeitos adversos.

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000208/2021-20, acompanhar a execução das ações de vacinação e metas preestabelecidas de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações no âmbito do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos pela Portaria 1.399/99 do Ministério da Saúde.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a execução das ações de vacinação e metas preestabelecidas de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações nos municípios do âmbito da Procuradoria do Município de Ji-Paraná, nos moldes estabelecidos pela Portaria 1.399/99 do Ministério da Saúde.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Mantenham-se os autos conclusos.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Designação de Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, que officiarão perante as Zonas Eleitorais durante o período de recesso forense.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 491/2021 - GAB/PGJ Nº 0442261, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral indicação dos Membros que oficiarão perante as Zonas Eleitorais durante o período supracitado;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores Eleitorais abaixo relacionados para oficiarem perante as Zonas Eleitorais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022 (recesso forense):

I - Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA - 1ª e 5ª Zonas Eleitorais;

II - Dr. ULISSES MORONI JUNIOR - 2ª, 3ª e 6ª Zonas Eleitorais;

III - Dr. VALCIO LUIZ FERRI - 4ª, 7ª e 8ª Zonas Eleitorais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 477/2021 - GAB/PGJ Nº 0439761, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Promotora Eleitoral Titular perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de licença e férias, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA para exercer, no período de 10 a 28 de janeiro de 2022, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 684, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa membro para atuar em Notícia de Fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Lucyana Marina Pepe Affonso, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.001.000145/2021-37, em razão da não homologação de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 685, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa membro para atuar em Procedimento Preparatório.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Lucyana Marina Pepe Affonso, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000404/2020-49, em razão da não homologação de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 5000211-89.2021.4.04.7202 em face da empresa CDIPSUL - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA e de agentes públicos ligados à Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que, em 09/11/2021, o juízo homologou por sentença o acordo judicial celebrado entre o MPF e a CDIPSUL (evento 214), no qual a empresa se comprometeu a reparar o dano causado ao erário pelos fatos narrados na exordial, a pagar multa compensatória e a outras obrigações, encerrando a ação no que diz respeito à compromissária;

CONSIDERANDO que, para a verificação do real adimplemento das obrigações assumidas pela empresa CDIPSUL (sob pena de início de Cumprimento de Sentença), faz-se necessário o acompanhamento dos pagamentos das obrigações pecuniárias assumidas pela empresa e das medidas referentes às demais obrigações constantes do acordo;

CONSIDERANDO que a empresa já encaminhou ao MPF o comprovante de pagamento da multa compensatória prevista na Cláusula Sétima do acordo (PRM-CHA-SC-00006794/2021), restando pendente o pagamento das parcelas relativas à reparação do dano ao erário e ao cumprimento das demais obrigações acessórias;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades Não Sujeitas a IC, para acompanhar o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa CDIPSUL em acordo homologado no autos da Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 5000211-89.2021.4.04.7202 (Evento 214), devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-lo, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto: acompanhar o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa CDIPSUL em acordo homologado no autos da Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 5000211-89.2021.4.04.7202.

Considerando que a ação civil pública está com nível de sigilo 1, determino seja atribuído sigilo aos autos, em grau "reservado".

Como diligências preliminares, determino:

a) seja juntada cópia do acordo firmado com a empresa e da decisão judicial de homologação;

b) que a assessoria acompanhe o envio, pela CDIPSUL, de documentação comprobatória do pagamento da primeira parcela da indenização por dano ao erário, que vence no mês de dezembro. Em não sendo recebida comprovação de pagamento, contate-se a empresa a respeito, certificando nos autos a resposta obtida.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Bruna Dal'Bello Andrioli.

Caso ainda não encerrado este procedimento administrativo no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Procedimento afeto à 5ª CCR, por conexão à ação de improbidade ajuizada (autos nº 5000211-89.2021.4.04.7202).

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000514/2020-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000514/2020-41, instaurado para investigar possíveis irregularidades decorrentes da construção de loteamento sem as devidas licenças ambientais, na Estrada Geral Lageado Central, s/n, Lageado Central, na cidade de Botuverá/SC;

Considerando que o prazo do referido procedimento encontra-se esgotado, havendo necessidade de adoção de novas diligências investigatórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possíveis irregularidades decorrentes da construção de loteamento sem as devidas licenças ambientais, na Estrada Geral Lageado Central, s/n, Lageado Central, na cidade de Botuverá/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - LOTEAMENTO SEM LICEÇA - Estrada Geral Lageado Central - Lageado Central - Botuverá/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) expeça-se ofício, novamente, à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município de Botuverá/SC, com cópia do ofício nº 534/2021/GAB1 e do despacho anterior, requisitando seja informado se houve pedido de licenciamento do empreendimento.

d) expeça-se ofício ao ICMBio, com cópia das coordenadas geográficas fornecidas pelo IMA, para que o ICMBio informe se o loteamento está inserido na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí ou dentro do próprio Parque, ainda que parcialmente.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000006/2021-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000006/2021-43, instaurado para investigar possível irregularidade ambiental na extração de areia no leito do Rio do Braço, em Nova Trento/SC.

Considerando que o prazo do referido procedimento encontra-se esgotado, havendo necessidade de adoção de novas diligências investigatórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possível irregularidade ambiental na extração de areia no leito do Rio do Braço, em Nova Trento/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA - Leito do Rio do Braço - Nova Trento/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) Expeça-se ofício ao IMA, novamente, e com cópia dos anteriores, requisitando seja informado se houve a implementação das condicionantes da LAO, se o PRAD apresentado em 2006 foi finalizado/retificado ou quais medidas foram tomadas para cessar o dano e recuperar a área e, em caso negativo, o que foi feito.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que, no curso do Inquérito Policial nº 5002048-09.2020.4.03.6115, comprovou-se que M.A.V. praticou ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que a nova previsão legal inserta no art. 17-B da Lei n. 8.429/1992 pacifica a controvérsia acerca da possibilidade de autocomposição no âmbito da improbidade administrativa, permitindo expressamente a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC);

Considerando a Orientação nº 10, de 09/11/2020, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata dos procedimentos e diretrizes a serem avaliados na celebração de acordos no âmbito extrajudicial e judicial da improbidade administrativa;

Considerando que a defesa do investigado manifestou interesse na celebração de ANPC para evitar que se ajuíze futura ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

Considerando a conveniência de se documentar, em autos apartados, as providências, o trâmite, as tratativas e a eventual celebração do ANPC, a fim de otimizar os trabalhos e evitar tumulto processual.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo mencionado no parágrafo anterior.

DETERMINA:

a-) seja comunicado ao(s) advogado(s) do(a) requerente, por e-mail, acerca da instauração do procedimento, encaminhando-lhe(s) cópia desta portaria;

b-) a juntada dos seguintes documentos: b1-) PRM-SCR-SP-00004569/2021; b2-) cópia do Inquérito Policial nº 5002048-09.2020.4.03.6115; b3-) cópia dos documentos que versaram sobre a proposta dos acordos (despacho PRM-SCR-SP-00004021/2021 e ofício PRM-SCR-SP-00004022/2021); b4-) cópias dos e-mails encaminhados pelo advogado do investigado aceitando o acordo;

c-) tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

Desnecessária a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do OFÍCIO- CIRCULAR nº 22/2018/5ª CCR/MPF de 06/12/2018 (PGR-00679863/2018).

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 528, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003371/2019-18, para apurar possível irregularidade na realocação, no ano de 2018, de recursos do orçamento da saúde para o Ministério da Justiça, para financiamento do Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD), em suposta afronta aos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012;

- a irregularidade teria decorrido de decisão do Comitê Gestor Interministerial instituído para promover a articulação e a integração de programas e de ações voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, como estratégia de transversalidade;

- a realocação dos recursos poderia comprometer a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde em completa afronta aos dispositivos da supracitada Lei Complementar.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003371/2019-18 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Notícia de Fato n. 1.35.000.001015/2021-57

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação n. 20210079853 (Protocolo PR-SE-00038695/2021), apresentada por DANIEL ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE MELO ANDRADE, mediante a reclama que a comunidade da Praia do Abaís, município de Estância/SE, está sofrendo com falta de segurança, por ausência de iluminação pública em algumas ruas; não está conseguindo obter alvarás de construção e atendimento a pedidos de ligação de energia elétrica. Também afirma que o turismo e o comércio na região estão sendo prejudicados e alega que tais problemas decorrem do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0803293-41.2018.4.05.8502 (f. 2-3 do download integral das peças informativas), conforme relatado a seguir:

[...]venho através deste, solicitar esclarecimentos se possível for. A ação civil pública da praia do abais, embora, tenha sido levantada com fundações sólidas em seu escopo, está prejudicando por demais toda a comunidade povoado praia do abais, porque não dizer todo município de Estância, já que ela afeta o turismo e comércio da região. Nos itens abaixo, retirados do despacho do Juiz Pedro Esperanza Sudário, 7º vara Federal, de 09/04/2021 diz o seguinte em seu enunciado: 3.3.1 "Determinar que todos requeridos efetuem levantamento atual em toda extensão da praia do abais definindo as áreas não edificantes de preservação permanentes e terrenos de marinha. 3.4.1 Município de Estância providencie cadastramento e autuação de todas construções e seus respectivos responsáveis se estiverem situados na faixa de praia em região de restinga ou dunas, isto é, área de preservação permanente do povoado praia do Abais. Até hoje, dia 22/09/2021 entre todos os requeridos, nenhum deles, inclusive Município de Estância, não se manifestaram, ainda não definiram as áreas não edificantes, ou áreas de preservação permanente e terrenos de marinha, ainda nada aconteceu! Na minha humilde ignorância, não acho que seja certo a não liberação dos alvarás e pedido de ligação de energia, já que, não se tem base e nem dados suficientes sobre as áreas não edificantes, a prefeitura não se manifesta, já procuramos as secretarias de infraestrutura e meio ambiente do município de Estância e lá dizem que, "estão aguardando a ADEMA ou o MPF se manifestarem com relação as áreas citadas acima". Enquanto isso, a população sofre, com falta de segurança, pois temos ruas que não possuem iluminação pública, nem nas residências, deixando assim os moradores a mercê. Inclusive na rua a qual resido, a mesma fora batizada com um nome que demonstra sua realidade "Faixa de Gaza", pela escuridão, pelos furtos e até disparos de arma de fogo que acontecem esporadicamente, é uma pena, nós os moradores sofremos com o total descaso aos direitos do ser humano. Minha dúvida é, até quando ficaremos esperando esses órgãos se manifestarem?

[...]

De início, foi juntada aos presentes autos certidão que contém esclarecimentos acerca da aludida ação civil pública, cujo teor segue transcrito:

[...]

Cumprir informar ao interessado que a Ação Civil Pública que trata da Praia do Abaís (0803293-41.2018.4.05.8502) engloba toda a faixa de praia e as adjacências qualificadas como áreas de preservação permanente (restinga, dunas, margens de lagoas naturais). Na aludida ACP, foi proferida decisão liminar em abril de 2021, após diversos meses nos quais se tentou chegar num acordo, sem sucesso, em razão do descumprimento de prazo por parte dos réus. Não obstante a suspensão parcial da liminar, que afeta apenas a União e o Município de Estância, permanecem válidas as vedações para instalação, construção, reconstrução e funcionamento de qualquer edificação/atividade existente ou que pretenda se instalar na faixa de praia, em região de restinga ou dunas (área de preservação permanente), localizada no Povoado Praia do Abaís, Município de Estância/SE. Também permanecem em vigor as obrigações atinentes à necessidade de fiscalização na área, a fim de evitar novas intervenções em área de preservação.

Dessa forma, existe, de fato, vedação para novas construções, cumprindo informar que eventuais construções preexistentes serão objeto de avaliação individual e poderão ser objeto de ações civis públicas posteriormente, conforme o caso.

Ao contrário do afirmado pelo interessado, não existe decisão judicial proibindo a ligação de energia. Obviamente, não sendo possível a realização de novas construções na Praia do Abaís, qualquer ligação de energia somente ocorrerá em imóveis preexistentes, sob pena de descumprimento da decisão liminar.

Quanto a questões relativas ao turismo e ao comércio, embora a ação civil pública tenha sido proposta em 2018, apenas em 2021 teve o seu pedido de antecipação de tutela analisado e deferido. Dessa forma, é pouco provável que os efeitos e problemas narrados pelo interessado tenham relação direta com a ação, sendo mais provável que sejam reflexo da Pandemia que assola todo o país desde o início do ano de 2020. De qualquer modo, não há nenhum pedido deferido que proíba o desenvolvimento de ações voltadas para o turismo e para o comércio, de forma que se compreende a insatisfação do interessado, mas não é possível a confirmação entre a causa e os efeitos indicados por ele.

Ademais, atrelar os problemas de segurança pública à decisão liminar em vigor também não encontra fundamento jurídico. É que a decisão, ao contrário, obriga os réus a realizarem ações de fiscalização periódica, como é o caso do Estado de Sergipe, que realiza, por meio da Polícia Militar do Estado de Sergipe, especificamente, mediante o Pelotão Ambiental, policiamento ostensivo na Praia do Abaís, apresentado relatórios nos autos da ação civil pública.

Conforme já explicitado, não há vedação a colocação de luzes em postes já existentes. De forma que não se pode concluir que eventual problema de iluminação pública e de segurança seja provocado pela existência da ação civil pública em comento.

Por fim, informo que não é possível precisar quanto tempo levará a ação civil pública até que se finalize. Cumprir informar que atualmente se encontra na fase de especificação de prova.

Informo, por oportuno, que a decisão liminar encontra-se em anexo.

[...]

Em seguida, foi encaminhada cópia da aludida certidão ao denunciante, para ciência (f. 65).

É o que importa relatar.

Conforme restou esclarecido, os problemas noticiados de falta de iluminação pública em alguns logradouros da Praia do Abaís e a consequente falta de segurança local não decorrem da referida ação civil pública, visto que não há decisão judicial no sentido de proibir a continuidade da prestação desse serviço público. Também não há vedação ao fornecimento de energia elétrica a imóveis que já existiam antes do ajuizamento da aludida ACP e, de igual forma, ao desenvolvimento do turismo local.

No tocante à concessão de novos alvarás ou ao fornecimento de energia elétrica a novos imóveis, a reclamação do representante procede, no entanto, é tema que não pode ser tratado nos autos desta Notícia de Fato, mas apenas na Ação Civil Pública n. 0803293-41.2018.4.05.8502.

Assim, não havendo medidas a serem adotadas na esfera administrativa, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o os autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000613/2017-95. Etiqueta nº 25450/2021

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade da ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Loroty, localizado no Município de Lagoa da Confusão - TO.

Os autos foram instaurados a partir da representação de Odir Andrade Filho, em nome da Federação das Associações das Entidades Rurais do Tocantins (Faerto), na qual narrou situações de insegurança pública na região do PA Loroty e a falta de apoio de autoridades responsáveis para sanar a situação. Além disso, relatou uma possível irregularidade na ocupação de lotes no assentamento.

Em diligência inicial, oficiou-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá - TO), em janeiro de 2018, por meio do Ofício n.º 208/2018/PRTO/PRDC, requisitando que informasse: (i) se já houve um levantamento ocupacional do Projeto de Assentamento Loroty; e (ii) se já houve alguma verificação/vistoria de regularidade dos assentados, e especificamente quanto à ocupação do Sr. Wesley Elias Borges e o Sr. João Fonseca.

Em resposta encaminhada em dezembro de 2018, o Incra - TO informou que, quanto ao PA Loroty, este estava em fase de certificação do georreferenciamento para posterior titulação dos beneficiários e que, assim que a certificação fosse feita, promoveria a supervisão ocupacional e o levantamento dos dados dos ocupantes irregulares daquele projeto.

Posteriormente, em reunião realizada em maio de 2019, o Inkra - TO afirmou que logo seria realizada vistoria no PA Loroty, em razão do histórico de violência do local e por estar abrangido no objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Município de Gurupi - TO (PRM-GUR). Na oportunidade, determinou-se ao Inkra-TO que comunicasse, no prazo de dez dias, sobre a supervisão ocupacional do PA, bem como sobre as ocupações específicas de Wesley Elias Borges e João Fonseca.

Após reiteração, a resposta foi apresentada em agosto de 2019, por meio do Ofício nº 47389/2019, em que informou que a supervisão ocupacional ainda não havia sido realizada, esclarecendo ter sido proferida decisão judicial no bojo da retromencionada ação civil pública, autos nº 1000093-43.2018.4.01.4302, em que restou determinado à autarquia que apresentasse levantamento sobre glebas desocupadas ou irregularmente ocupadas em PAs localizados em certos municípios do Tocantins, de modo que a equipe técnica havia programado a execução do levantamento ocupacional de oito PAs para a partir do dia 12 de agosto daquele ano, na qual incluía-se o PA Loroty.

Em nova reunião realizada em novembro de 2019, a autarquia comunicou que havia realizado vistoria na área rural do PA Loroty, ressaltando, no entanto, que faltava fiscalizar a agrovila do PA.

Em janeiro de 2020, o representante apresentou cópia de requerimento registrado no Inkra - TO, no qual solicitou providências para a retirada de ocupantes irregulares do PA Loroty, em especial Wesley Elias Borges e sua família, por estarem causando muitos transtornos aos assentados. Segundo o representante, Wesley e seu pai, Silomar, também praticaram crimes graves, que estão sendo apurados no âmbito estadual.

Oficiou-se, então, novamente ao Inkra - TO para que prestasse informações sobre a conclusão da vistoria realizada no PA Loroty, incluindo a agrovila, para conferir a regularidade das ocupações dos lotes e a situação dos senhores Wesley Elias Borges e João Fonseca.

Em vista do não atendimento ao Ofício nº 2101/2020/PRTO/PRDC, encaminhado ao Inkra - TO em novembro de 2020, os termos do mencionado ofício foram reiterados, oportunidade em que se requisitou, ainda, que a autarquia informasse: (a) se o senhor Lauriano Pereira Martins é beneficiário regular do PA Loroty; e (b) se teve conhecimento da ameaça que ele sofreu recentemente no PA Loroty e, em caso positivo, se foi adotada alguma providência.

Após a terceira reiteração do Ofício nº 2101/2020/PRTO/PRDC, o Inkra - TO, por sua vez, apresentou resposta em novembro de 2021, na qual informou, quanto à situação dos senhores Wesley Elias Borges e João Fonseca, que o primeiro, conhecido por "Gordinho", não reside na Agrovila do PA Loroty há mais de um ano, conforme informações dos assentados, e que não foi beneficiário da reforma agrária no assentamento, enquanto o segundo continua residindo na agrovila, é assentado no PA Loroty, na parcela 217, cadastrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra) sob o código nº TO008700000095.

Ainda, o Inkra - TO apresentou o relatório da supervisão ocupacional realizada nos períodos de 12/8/2019 a 21/8/2019 e 27/8/2019 a 5/9/2019. Por meio do relatório, verificou-se que foram identificadas 36 (trinta e seis) ocupações irregulares, cujos beneficiários estão com os registros bloqueados no Sipra, dentre os quais encontra-se o senhor João Fonseca. Quanto ao senhor Wesley Elias Borges, não consta nenhuma informação relacionada a ele na tabela apresentada pelo Inkra - TO.

Cabível mencionar que consta dos autos documentos encaminhados pela Polícia Federal no Tocantins (PF-TO) em que informa ter recebido notícia de ameaça a idoso no PA Loroty, tendo sido encaminhada cópia da representação à Delegacia Geral de Polícia Civil para adoção das providências cabíveis. Na representação, o senhor Lauriano relatou o seguinte:

Denuncio QUE um senhor de ALCUNHA de DINEI foi até a minha residência armado com FACÃO, sem nenhum pudor, AMEAÇOU-ME em relação à minha INTEGRIDADE FÍSICA, o mesmo INVADIU, juntamente com seus COMPARSAS, invadiram uma área que o INCRA me destinou desde o início do assentamento, onde eu tenho testemunhas e tenho como provar o citado acima. Informo QUE sempre fui cumpridor da CCU-Contrato de Concessão de Uso, SOU UMA PESSOA IDOSA, com mais de 90 (NOVENTA ANOS) de IDADE, com problemas de HIPERTENSÃO ARTERIAL e não posso passar por essas HUMILHAÇÕES.

Em função disso, oficiou-se à Delegacia de Polícia Civil do Município de Lagoa da Confusão -TO, com cópia do documento PR-TO-00011597/2021, para adoção das medidas cabíveis, que deveriam ser posteriormente informadas ao MPF, em face das ameaças que estão sendo proferidas ao senhor Lauriano Pereira Martins no PA Loroty.

A Delegacia de Polícia Civil do Município de Lagoa da Confusão - TO apresentou resposta em setembro de 2021, na qual informou que foi devidamente registrado nessa o Boletim de Ocorrência de nº 68779/2021 acerca da demanda e que serão tomadas todas as medidas de praxe a fim de se investigar tal crime de ameaça.

É o relatório.

Pois bem.

Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a regularidade da ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Loroty, localizado no Município de Lagoa da Confusão - TO.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2021
Divulgação: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 - Publicação: terça-feira, 14 de dezembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**